

ACÓRDÃO

TC-014857.989.22-2

Contratante: Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo – Unidade de Formação Cultural.

Organização Social Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Projeto Guri Santa Marcelina.

Responsável(is): Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (Secretário Estadual à época), Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira (Coordenador Estadual) e Rosane Ghedin (Diretora-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor(es): R\$ 47.470.873,27.

Advogado(s): Priscila Gimenez Aguilar (OAB/SP nº 164.487), Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº 235.505), Mariana de Melo Sanches (OAB/SP nº 408.046) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATOS COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO OU COM DURAÇÃO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA POR LEI ESPECÍFICA. EXCEPCIONAL RELEVAÇÃO FACE AO CONTEXTO DOS AUTOS. RECOMENDAÇÕES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, tendo em vista que inexistem nos autos indícios de malversação da verba pública transferida, bem como houve o alcance dos resultados almejados, consoante parecer da Pasta da Cultura, a teor do disposto no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela **regularidade** da comprovação dos gastos correspondente ao numerário confiado à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA

MARCELINA pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – UNIDADE DE FORMAÇÃO CULTURAL, no exercício de 2021, com decorrente **quitação** aos responsáveis do montante R\$27.482.634,38 (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), cuja aplicação restou efetivamente comprovada, sem embargo de **recomendações** no sentido de que a beneficiária, na renovação e/ou celebração de novos liames, adote, por simetria, o previsto no artigo 7º de seu Regulamento (compras), apresentando cotações de preços para fins de comparação com aqueles praticados no mercado e, assim, evidenciar o proveito econômico decorrente daquelas contratações, condição que deve ser observada por todos que administram dinheiro público, e **advertência** às partes para que providenciem, com a máxima urgência, as adequações estruturais imprescindíveis à obtenção daquele laudo, documento hábil a atestar que o estabelecimento reúne condições de segurança para seu funcionamento.

Por derradeiro, registrou que o emprego do saldo de R\$19.988.238,89 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), autorizado para aplicação no exercício subsequente, será objeto de exame no correspondente processo autônomo de prestação de contas

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator